
Capítulo 6 – O processo de reforma da Constituição de 1988 e o dismantelamento da cidadania social no Brasil

Danilo Vieira Vilela

Nem as Cortes de Lisboa atuaram tão impiedosamente buscando nosso retorno à condição colonial quanto os globalizadores neoliberais da Praça dos Três Poderes (Paulo Bonavides).

1 INTRODUÇÃO

Após décadas sob o regime civil-militar-empresarial, o final dos anos 80 do século XX representa um período de significativas transformações no cenário político brasileiro. A frustração com a morte de Tancredo Neves acaba sendo superada com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, cujo texto, promulgado aos 5 de outubro de 1988, é caracterizado, entre outros aspectos, por uma perspectiva dirigente, cujo objetivo é a transformação da sociedade brasileira.

Dessa forma, a Constituição da (Nova) República traz um rol de direitos fundamentais das mais variadas matrizes, alcançando, inclusive, os chamados direitos sociais, econômicos e culturais, classicamente inseridos na segunda geração (ou dimensão) dos direitos humanos, os quais, apesar de previstos no artigo 6º, têm sua disciplina no título VIII do texto constitucional, denominado “Da ordem social”.

Tal previsão representa a concretização de conquistas históricas, seja no plano interno, seja na perspectiva internacional. Pretende a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, além da erradicação da pobreza e da marginalização, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Em razão da nova ordem constitucional, vários passos foram dados, permitindo à sociedade brasileira experimentar um breve ciclo de cidadania social. Entretanto, já nos primeiros instantes após a promulgação, a Constituição de 1988 passou a ser atacada no que diz respeito ao volume de recursos necessários à concretização das conquistas sociais.

Assim, Executivo e Legislativo, com o apoio dos grandes conglomerados de mídia que atuam no Brasil, passaram a se utilizar do processo de reforma da constituição para, aos poucos, fazer desmoronar todo o aparato de proteção social estampado no capítulo “Da Ordem Social” na Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, a partir de uma perspectiva descritiva, o presente texto visa a demonstrar como os mecanismos de reforma da constituição vêm sendo utilizados como instrumentos de desmantelamento da cidadania social no Brasil.

2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E O CICLO DE CIDADANIA SOCIAL NO BRASIL (1988-2015)

Como ápice do processo de redemocratização, a Constituição Federal de 1988 estabelece um extenso rol de direitos fundamentais, dos quais resulta a necessária e permanente intervenção do Estado na ordem econômica (VILELA, 2017). Este é o único ator apto à concretização dos objetivos estampados no art. 3º do texto constitucional (GABARDO, 2009), quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, o fim da Ditadura e a “Constituição Cidadã” trouxeram a esperança de que seria possível, depois de algumas décadas, a promoção de um desenvolvimento (não apenas crescimento) justo e equilibrado, apto a retirar o Brasil da periferia do capitalismo internacional (BERCOVICI, 2005).

O texto constitucional de 1988, mais que os anteriores, exige do Estado a execução de políticas públicas, “com a consequente exigência de racionalização para a consecução dessas mesmas políticas” (BERCOVICI, 2005, p. 58), na medida em que a Constituição Dirigente define objetivos para o Estado e para a sociedade.

Exige-se, entre outros aspectos, a atuação do Estado no sentido de oferecer o acesso à educação para todos os interessados, em especial àqueles que não podem custear uma educação particular (TAVARES, 2010). Para tanto, a Constituição determina que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212).

Mais tarde, em 1996, a Emenda Constitucional nº. 14 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef) e a valorização dos profissionais da educação, representando importante avanço no estabelecimento constitucional de prioridades orçamentárias (TAVARES, 2010).

Também, em relação ao direito social à saúde, o texto de 1988 foi inovador, abrindo-se espaço para que as normas constitucionais deixassem de “ser percebidas como integrantes de um documento estritamente político, mera convocação à atuação do Legislativo e do Executivo”, passando “a desfrutar de aplicabilidade direta e imediata por juízes e tribunais” (BARROSO, 2010, p. 875). Além de estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado,

instituiu também o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988, art. 196). Em suma: “a partir da Constituição Federal de 1988, a prestação do serviço público de saúde não mais estaria restrita aos trabalhadores inseridos no mercado formal. Todos os brasileiros, independentemente de vínculo empregatício, passaram a ser titulares do direito à saúde” (BARROSO, 2010, p. 885).

Para a concretização do direito à saúde, fixou-se que “as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198 da CR/88), instituindo-se, dessa forma, um Sistema Único de Saúde (SUS), disciplinado pela Lei nº. 8.080 de 1990” (VILELA, 2016, p 162). Assim:

No Brasil, por exemplo, um cidadão pobre com uma doença grave tem direito constitucional à [sic] tratamento no SUS. O custo desse tratamento, às vezes muito oneroso, é arcado pelos contribuintes. Simbolicamente, trata-se de um pacto de solidariedade entre nós, onde dividimos os custos do acesso universal à saúde, aos outros bens públicos e benefícios sociais diversos (ROSSI, 2015, p. 9).

Há que se destacar ainda o extenso rol de direitos sociais previstos no art. 6º e de direitos trabalhistas disciplinados no art. 7º da Constituição de 1988, visando, sobretudo, à proteção do trabalhador e à regulamentação dos sindicatos. Em relação a estes últimos, esclarece George Marmelstein que:

[...] possuem uma função diferente da função dos demais direitos fundamentais, pois eles têm como principal destinatário as empresas privadas e não o Estado. São, portanto, normas que limitam o poder

de direção do empregador com vistas a proporcionar condições mais dignas de trabalho. Para isso, o constituinte estabeleceu uma série de garantias mínimas a serem observadas na relação trabalhista, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei, tratados internacionais ou até mesmo acordos entre patrões e empregados (MARMELSTEIN, 2009, p. 176).

Embora a extensa previsão de direitos no texto constitucional tenha proporcionado um contexto de euforia e otimismo, não é possível concluir que esse vasto rol tenha sido recebido da mesma forma por todos os governantes. Assim, ainda no governo José Sarney – responsável pela promulgação da Constituição de 1988 – surgiu o discurso da “ingovernabilidade” na medida em que os recursos – segundo defensores dessa tese – jamais seriam suficientes para a concretização de tais direitos ou, ainda, que seriam entaves à economia nacional, discurso até hoje repetido (BALTHAZAR; SALOMÃO, 2018).

O conflito entre aquilo que legitimamente almejava a população, com base nas conquistas decorrentes da promulgação do texto constitucional, e os interesses de setores ligados, sobretudo, ao sistema financeiro, ditaria os rumos da política e do direito nas décadas seguintes. Possibilitaria, por um lado, significativas conquistas em um breve período de cidadania social e, por outro, graças ao contínuo discurso da “ingovernabilidade”, conduziria o país a retrocessos que tornam cada vez mais inalcançável o projeto de sociedade estampado na Constituição de 1988.

3 O PROCEDIMENTO DE REFORMA À CONSTITUIÇÃO

Apesar de existir uma expectativa de perenidade em relação à obra do Poder Constituinte Originário, o ordenamento jurídico

e, sobretudo, a Constituição, deve ter condições de se adaptar a mudanças sem que para tanto se exija um temeroso e radical processo de ruptura constitucional. Por essa razão, o próprio Poder Constituinte Originário acaba por estabelecer mecanismos de alteração e atualização da Constituição, através do chamado Poder Constituinte Derivado de Reforma, por definição limitado e condicionado (FERNANDES, 2017).

O Poder Constituinte Derivado de Reforma se apresenta de duas modalidades: a revisão e a criação de Emendas Constitucionais. No caso da revisão, tem-se um poder limitado tanto no aspecto formal quanto temporal. Nesse sentido, o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que: “A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral” (BRASIL, 1988).

A revisão da Constituição da República de 1988 ocorreu entre 1º de março de 1994 e 7 de junho de 1994 e resultou na aprovação de apenas seis emendas constitucionais, conforme o quadro infra:

Quadro 1: Emendas constitucionais aprovadas na revisão da Constituição de 1988

Número	Ementa	Tema tratado
01, de 01.03.1994	Acrescenta os arts. 71, 72 e 73 no ADCT	Instituição do Fundo Nacional de Emergência
02, de 07.06.1994	Altera o caput do art. 50 e seu §2º, da Constituição Federal	Crime de responsabilidade

Número	Ementa	Tema tratado
03, de 07.06.1994	Altera a alínea “c” do inciso I, a alínea “b” do inciso II, o §1º e o inciso II do §4º do art. 12 da Constituição Federal	Nacionalidade
04, de 07.06.1994	Altera o §9º do art. 14 da Constituição Federal	Inelegibilidades
05, de 07.06.1994	Altera o art. 82 da Constituição Federal	Mandato do Presidente da República
06, de 07.06.1994	Acrescenta o §4º ao art. 55 da Constituição Federal	Renúncia de parlamentar submetido a processo que possa levar à perda do mandato

O fracasso da revisão ocorrida em 1994 se deve, mais uma vez, ao contexto de crise e paralisia enfrentado pelo Congresso Nacional naquele período. Assim, no plano político se enfrentara, pouco tempo antes, a CPI do PC Farias e a CPI do Orçamento, resultando na cassação de seis parlamentares e na renúncia de outros. Já na perspectiva econômica, o Brasil assistia aos primeiros passos do Plano Real (AGÊNCIA SENADO, 2008).

Contudo, não obstante o desinteresse tanto da classe política quanto da sociedade pela revisão, há que se destacar a criação do Fundo Nacional de Emergência (EC 01/1994), “considerado como essencial para implantar o programa econômico do governo Itamar Franco, permitindo ao governo dispor com autonomia de parte da

arrecadação para o saneamento financeiro da União” (AGÊNCIA SENADO, 2008) e que mais tarde se converteria na Desvinculação de Receitas da União – DRU (VILELA, 2018).

A outra forma de manifestação do Poder Constituinte Derivado é através da elaboração de Emendas Constitucionais, que, não obstante a existência de limites formais subjetivos (art. 60, I, II e III da CR/88), objetivos (art. 60, parágrafos 2º, 3º e 5º da CR/88), circunstanciais (art. 60, §1º da CR/88) e materiais explícitos e implícitos (art. 60, §4º da CR/88), já alcançaram, até a conclusão desse trabalho, noventa e nove alterações no texto constitucional, abrangendo os mais variados tópicos e representando não apenas avanços, mas também graves retrocessos em relação ao projeto de país idealizado pelo texto aprovado em outubro de 1988, conforme se verá a seguir.

4 A REFORMA DA CONSTITUIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DESMANTELAMENTO DA CIDADANIA SOCIAL NO BRASIL

Conforme demonstrado, a promulgação da Constituição republicana de 1988 dava a impressão de que seria implementado no Brasil aquilo que Boaventura de Sousa Santos (2003) classifica como o segundo período do capitalismo, o “capitalismo organizado”, caracterizado pela passagem da cidadania cívica e política para a cidadania social. Representaria:

[...] a conquista de significativos direitos sociais, no domínio das relações de trabalho, da segurança social, da saúde, da educação e da habitação por parte das classes trabalhadoras das sociedades centrais e, de um modo muito menos característico e intenso, por parte de alguns sectores das classes trabalhadoras em alguns

países periféricos e semiperiféricos (SANTOS, 2003, p. 243).

Nesse sentido, tendo como fundamento os estudos de T. H. Marshall, Boaventura de Sousa Santos caracteriza a cidadania como o produto de histórias sociais diferenciadas no tempo e no espaço (BOAVENTURA, 2003). Desta forma, não obstante a sociedade brasileira já ter vivenciado períodos de ampla consagração dos direitos cívicos e políticos e, até mesmo, ter experimentado significativos avanços no que diz respeito aos direitos sociais, por exemplo, com a Constituição de 1946, os retrocessos decorrentes do período de Ditadura Civil-militar-empresarial eclipsaram tais conquistas, trazidas de volta à luz com o texto constitucional de 1988.

Apesar da evidente proposta de bem-estar social prevista na Constituição de 1988, o otimismo e a euforia do pós-constituente foram logo abafados pelo discurso (neo)liberal que vê, na redução do papel do Estado, o caminho para a solução de problemas, como déficits orçamentários e hiperinflação.

Assim, considerando-se que, no campo da cidadania social, a Constituição de 1988 era incompatível com o Estado Mínimo, “a contrarreforma exigia que fosse eliminado daquele documento o capítulo sobre a ‘Ordem Social’” (FAGNANI, 2017, p. 3). Dessa forma, ainda nos anos 1990, o baixo crescimento foi utilizado como argumento para convencer a opinião pública da necessidade de abertura da economia nacional ao capital internacional, mediante a elevação de juros e a privatização de grandes empresas estatais. Esse processo foi desencadeado por meio das emendas constitucionais números 6 a 7, ambas de 1995 (abertura da economia nacional para o capital estrangeiro) e as de números 5, 8 e 9, também de 1995 (atenuação de monopólios estatais), e concretizado através do Programa Nacional de Desestatização

(PND), Lei nº. 8.031/1990, substituído, em 1997, pela Lei nº. 9.491 (OLIVEIRA, 2015).

Buscava-se implantar, no Brasil, a trindade do livre mercado (privatização, desregulamentação e cortes nos gastos sociais), já adotadas não sem contestação em países como o Chile e o Reino Unido, após momentos de ruptura democrática e de grave crise interna: o Golpe de Pinochet em 1973, no primeiro, e a Guerra das Malvinas (1982), no segundo. Assim, desfigurando o pacto estampado no texto constitucional de 1988, o Brasil mergulhava passivamente no modelo neoliberal graças a um intenso trabalho de convencimento midiático de que não haveria outro caminho possível (KLEIN, 2008).

Percebe-se, dessa forma, a clara incompatibilidade da política econômica adotada no país com o modelo de Estado desenhado pela Constituição, ao que Paulo Bonavides denomina “golpe de Estado institucional, na medida em que não teria havido mudança no nome das instituições, mas sim em sua essência; possibilitando, fatalmente, a conversão do País constitucional em País neocolonial” (BONAVIDES, 2009, p. 24-25).

Além das Emendas Constitucionais supramencionadas, a Emenda de Revisão nº. 1, de 1993, estabeleceu o Fundo Nacional de Emergência, com o objetivo de sanear financeiramente a Fazenda Pública Federal e estabilizar a economia, apresentando-se como o “embrião” daquilo que, a partir de 2000, seria chamado de Desvinculação de Receitas da União (DRU), permitindo ao governo federal gastar livremente 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas (VILELA, 2018).

Na prática, a “inconsistente e abusiva DRU” (TAVARES, 2010, p. 782) possibilita que o Governo Federal retire recursos de áreas sociais, como educação, saúde e previdência social, e os

destine ao pagamento de juros da dívida pública. Após inúmeras prorrogações, em 2016 a Emenda Constitucional nº. 93, além de ampliar a desvinculação para 30%, gerou efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016 e estendeu-a aos estados, Distrito Federal e municípios até 31 de dezembro de 2023 (ADCT, arts. 76, 76-A e 76-B).

Ainda em 2016, após o afastamento da Presidenta eleita, o modelo de Estado de bem-estar social estabelecido pelo pacto constitucional de 1988 sofreu seu mais duro revés: a Emenda Constitucional nº. 95, que estabeleceu o chamado “novo regime fiscal”, congelando o aumento das despesas com gastos sociais na medida em que tais despesas passam a ter um teto de crescimento vinculado, por vinte anos, à inflação.

Assim, a emenda à Constituição foi utilizada como instrumento para a constitucionalização da austeridade sobre os gastos sociais até 2036, buscando-se com isso a redução da despesa primária do governo, de cerca de 20% para 12% do PIB (FAGNANI, 2017).

Entre outros efeitos, especialistas apontam para o fato de que, não sendo revertida, a Emenda Constitucional 95 “terá como resultado a inviabilização do ensino superior público no Brasil”. Nesse sentido, Gil Vicente Reis Figueiredo, da Universidade Federal de São Carlos, assinala que:

[...] em 2000, 4,5 de todo o produto nacional era investido em educação. Em 2014, esse percentual chegou aos 6% e, de acordo com o Plano Nacional de Educação, aprovado naquele ano, deveria chegar a 10% em 2015. Contudo, o último dado disponível aponta para recuo para a casa dos 5,5%, mesmo patamar de 2010 (GOMES, 2018).

Por outro lado, ainda como consequência da EC 95, entre 2016 e 2026 os gastos do governo federal com pagamentos de juros e encargos da dívida subirão de 3,5% para 6,5% do PIB, ao passo que, com o congelamento dos gastos em áreas sociais, estas devem passar de 8% para representar apenas 5,5% (GOMES, 2018). Nesse sentido, ao mesmo tempo em que são reduzidos os investimentos sociais, a cada dia uma parcela maior do orçamento público é usada para o pagamento dos juros da dívida, sem que esta em si seja jamais diminuída (SOUZA, 2017).

No mais, faz-se necessário mencionar a existência da Proposta de Emenda Constitucional nº. 287, de 2016, que cuida da Reforma da Previdência. Amparado por um discurso de medo, o Governo Federal, com respaldo de grandes conglomerados midiáticos invariavelmente agraciados com verbas federais, utiliza-se da deturpação de números para apresentar a mencionada reforma como único meio apto a livrar o país do caos fiscal, distanciando, ainda mais, a realidade daquele projeto de sociedade justa, livre e solidária, preconizado em outubro de 1988.

Evidencia-se, dessa forma, como as reformas constitucionais têm sido utilizadas com instrumento do neoliberalismo para atingir conquistas históricas estampadas na Constituição. Com isso, busca-se dar um contorno de legalidade ao que Rafael Valim denomina de “Estado de Exceção”, no qual a soberania é capturada por forças do mercado que, efetivamente, controlam os rumos da Economia e, conseqüentemente, do Direito (VALIM, 2017).

Assim, mais que o ressurgimento do liberalismo econômico, o neoliberalismo apresenta-se atualmente como mecanismo de neutralização da prática democrática, cujos efeitos nefastos são observados na redução de políticas públicas e investimentos sociais, imprescindíveis para a superação das mazelas com as quais a sociedade brasileira convive desde a conquista portuguesa.

Nesse contexto, “a radicalização do projeto liberal, derrotado nas últimas quatro eleições, caminha no sentido de levar ao extremo a reforma do estado iniciada nos anos de 1990. O objetivo é ‘privatizar tudo o que for possível’, tanto na infraestrutura econômica quanto na infraestrutura social” (FAGNANI, 2017, p. 10).

Para tanto, a propagação constante da ideia de recessão e de crise econômica é essencial na implantação do Estado Mínimo Liberal, já que esse quadro dá a sensação de que não há nenhuma opção a não ser o corte de gastos sociais. Ainda mais quando se cria um consenso de que a “crise” econômica se dá em razão dos gastos decorrentes do aumento de gastos exigidos pela Constituição (FAGNANI, 2017).

Os retrocessos ainda não cessaram. A Reforma Trabalhista e o projeto de Reforma da Previdência Social representam mais alguns passos decisivos no dismantelamento de conquistas históricas reunidas no texto constitucional de 1988. Em verdade, a quantidade e a intensidade dos ataques infringidos à Constituição geram sérias dúvidas quanto à própria durabilidade daquele texto, símbolo de uma época de esperança e euforia, que, ao completar trinta anos de vigência, espelha cada vez menos os anseios reais da população brasileira.

Afirmar que os ajustes na quantidade e formas propostas pelo Executivo Federal são inevitáveis, além de ser falso, é antidemocrático. Isso porque, ao subordinar o político ao técnico e o social ao fiscal, dá a impressão de que a democracia não cabe no orçamento, quando, em verdade, o que se busca é a “defesa do livre mercado, de um pacto social individualista, da desconstrução do incipiente Estado de bem-estar brasileiro e da mercantilização dos serviços públicos” (ROSSI, 2015, p. 10).

No mais, juridicamente, há que se destacar que o avanço das políticas (neo)liberais e a edição de emendas constitucionais tendentes a restringir as conquistas de cidadania social presentes no texto constitucional de 1988 representam, ainda, grave violação ao princípio do não retrocesso ou da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais. Esse princípio é compreendido como

[...] limite material implícito, de forma que os direitos fundamentais sociais já constitucionalmente assegurados e que alcançaram um grau de densidade normativa adequado não poderão ser suprimidos por emenda constitucional e nem mesmo por legislação infraconstitucional, a não ser que se tenha prestações alternativas para os direitos em questão (FERNANDES, 2017, p. 719).

Em face desse princípio, é possível constatar uma eficácia negativa das normas constitucionais diante das emendas constitucionais supramencionadas, tendentes a dilapidar a estrutura já precária da cidadania social estabelecida pela Constituição. Assim, ainda que direitos relacionados, por exemplo, ao acesso à saúde e à educação, não tenham sido concretizados em sua plenitude, a vedação ao retrocesso reconhece “posições subjetivas de caráter defensivo (negativo), no sentido de proibições de intervenção ou mesmo proibições de eliminação de determinadas posições jurídicas” (SARLET, 2009, p. 122).

Por fim, ainda na esteira do pensamento de Ingo Sarlet, é possível compreender o reconhecimento do princípio (implícito) da proibição do retrocesso como manifestação de um dirigismo constitucional que, “além de vincular o legislador de forma direta à Constituição, também assegura uma vinculação, que poderíamos designar de mediata, no sentido de uma vinculação do legislador à sua própria obra, especialmente no sentido de impedir uma frustração da vontade constitucional” (SARLET, 2009, p. 148).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 criou condições para significativos avanços sociais, sobretudo em temas relacionados à universalização da saúde, da educação e da previdência social, além de consolidar importantes conquistas resultantes de lutas seculares, como é o caso daquelas relacionadas aos direitos do trabalhador, estabelecendo-se como importante instrumento na consolidação de uma cidadania social no país.

Entretanto, desde sua promulgação, a Constituição da República vem sendo atacada ante a necessidade do aporte de grandes recursos para a efetivação dos direitos ali estampados. Assim, nas últimas três décadas, o país vem assistindo a avanços e enfrentando retrocessos relacionados aos direitos sociais conquistados.

Ainda que, por vezes, o processo de reforma da Constituição tenha sido utilizado para a ampliação dos direitos sociais, o presente artigo evidencia que tanto a Revisão Constitucional de 1993 quanto a edição de emendas constitucionais têm sido utilizadas como principal instrumento no dismantelamento da rede de segurança social criada pelo texto de 1988. Assim, destaca-se a Desvinculação de Receitas da União (DRU) como artifício financeiro que, desde suas origens (como Fundo Nacional de Emergência), vem sendo empregada para deslocar recursos de investimentos sociais, destinando-os a compromissos da dívida.

Por outro lado, ainda que historicamente possam ser observados avanços e recuos, o afastamento, em 2016, da Presidenta democraticamente eleita e a substituição do modelo vencedor nas urnas por aquele quatro vezes derrotado deram ensejo a um vertiginoso retrocesso social. Este está estampado, entre outros, na Reforma Trabalhista e no desmanche da Previdência Social

(ainda em curso), alcançando seu ápice com a edição da Emenda Constitucional nº. 95, que congela, por vinte anos, os “gastos” (investimentos) na área social.

Respaladas pela disseminação da ideia da inexistência de alternativas, tais medidas significam grave violação ao princípio do não retrocesso social e são impostas à população, condenando a sociedade brasileira à perpetuação da miséria e relegando ao Estado à eterna condição de periferia do capitalismo internacional.

Referências

- AGÊNCIA SENADO. **O fracasso da revisão constitucional de 1995**. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/08/19/o-fracasso-da-revisao-constitucional-de-1994>. Acesso em: 06 maio 2018.
- BALTHAZAR, Ricardo; SALOMÃO, Alexa. Gestão da economia não pode ser engessada pela Constituição, diz Persio Arida: coordenador do programa de Alckmin diz que governo precisa de flexibilidade. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 maio 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/gestao-da-economia-nao-pode-ser-engessada-pela-constituicao-diz-persio-arida.shtml>. Acesso em: 09 maio 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. in: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Crosds.) **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 875-903.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial**: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FAGNANI, Eduardo. **O fim do breve ciclo da cidadania social no Brasil (1988-2015)**. Texto para Discussão. Campinas (Instituto de Economia da Unicamp), jun. 2017. Disponível em: <http://brasildebate.com.br/o-fim-do-breve-ciclo-da-cidadania-social-no-brasil-1988-2015/>. Acesso em: 06 jun. 2017.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- GABARDO, Emerson. **O jardim e a praça para além do bem e do mal**: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social. 2009. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.
- GOMES, Luís Eduardo. ‘Teto dos gastos’ vai levar à inviabilização das federais: ‘ou cobram mensalidade ou fecham’, diz professor. **Sul 21**. 2018. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/areazero/2018/05/teto-dos-gastos-vai-levar-a-inviabilizacao-das-federais-ou-cobram-mensalidade-ou-fecham-diz-professor/>. Acesso em: 03 maio 2018.

- KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Novo perfil da regulação estatal**: administração pública de resultados e análise do Impacto Regulatório. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ROSSI, Pedro. A democracia não cabe no orçamento. **Revista Política Social e Desenvolvimento**: As políticas sociais não cabem no orçamento (parte III), ano 3, dez. 2015, p. 6-10.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul.-set. 2009.
- SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.
- TAVARES, André Ramos. Direito Fundamental à Educação. in: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos Sociais**: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 771-788.
- VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.
- VILELA, Danilo Vieira. A empresa como consumidora no contrato de plano de saúde coletivo. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp**, Belo Horizonte, ano 13, n. 1, p. 161-175, jan.-abr. 2016.
- VILELA, Danilo Vieira. **Direito Econômico**. Salvador: Juspodivm, 2017.
- VILELA, Danilo Vieira. **Direito Financeiro**. Salvador: Juspodivm, 2018.